



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Sorocaba

Rua Ministro Coqueijo Costa, 61, Boa Vista, SOROCABA - SP - CEP: 18013-550
TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0010362-56.2018.5.15.0109

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP

RÉU: FLEXTRONICS INSTITUTO DE TECNOLOGIA

DECISÃO PJe-JT

SOROCABA, 26 de Março de 2018.

1 - Da tutela

O sindicato ingressou com ação de obrigação de não fazer cumulada com obrigação de fazer e declaração incidental de inconstitucionalidade, com pedido de medida de urgência, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade formal e material da lei n. 13.467/17, no tocante a redação dada aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como para que a reclamada cumpra a obrigação de não colher a assinatura de seus empregados quanto ao desconto da contribuição sindical e obrigação de proceder ao desconto de um dia de trabalho de cada empregado, recolhendo em guia de recolhimento de contribuição sindical 2018.

Aduz que a empresa demonstra conduta antissindical, conforme retratado na notificação extrajudicial colacionada aos autos, em que pese editais publicados para a categoria. Sustenta, sinteticamente, que a natureza tributária da contribuição só poderia ter a regulamentação alterada por lei complementar, razão pela qual a alteração procedida com a redação da lei n. 13.467/17 é inconstitucional.

Entendo que a matéria aqui versada deve ser analisada sob a ótica de conceitos trazidos do direito tributário, com foco nas figuras de "tributo" e "contribuição social", analisando-se a questão atrelada ao fato gerador, destinação do recurso, constitucionalidade no tocante à criação, alteração e condição de exigibilidade de tributo e etc.

Entretanto, considerando todo o contexto em que foi promulgada a chamada Reforma Trabalhista - Lei n. 13.467/17 (sem prévio debate com a sociedade, sem regras de transição, acordo com o Senado Federal para

aprovação da lei com acerto de se expedir posterior medida provisória, etc), considerando a insegurança jurídica instalada com indigitada lei, considerando a existência de mais de uma dezena de ações diretas de inconstitucionalidade em tramite na justiça e considerando que referida contribuição constitui-se justamente na fonte de custeio de maior envergadura que possibilita a sobrevivência de muitos sindicatos, tendo sido reconhecida a constitucionalidade da cobrança da contribuição sindical até então (antes da Reforma Trabalhista), e que nos termos do art. 300, do CPC, constitui faculdade legal a antecipação dos efeitos da tutela, sempre que o Juízo constatar, havendo prova inequívoca, a verossimilhança das alegações, defiro parcialmente a tutela requerida.

Determino que a parte ré providencie o recolhimento da contribuição sindical, mas que proceda a depósito à disposição deste juízo até 31.3.2018, valor este equivalente ao desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores a contar do mês de março/2018, bem como para que proceda da mesma forma quanto aos novos admitidos, independentemente de autorização prévia e expressa, respeitado o percentual de 60% (art. 589, inciso II, da CLT).

O pedido liminar de liberação do valor ao ente sindical será apreciado posteriormente.

2 - Do prosseguimento do feito

Tendo em vista que a matéria versada na petição inicial é exclusivamente de direito/documental, desnecessário designar-se audiência.

Intime-se a parte reclamada para que, no prazo de 20 dias úteis, junte aos autos, querendo, sua contestação aos pedidos formulados pela parte autora e documentos, se houver, bem como a representação processual, sob pena de ser declarada revel e confessa quanto à matéria de fato.

A reclamada deverá atentar-se para não apresentar defesa e documentos em "sigilo", salvo tratar-se de situação que efetivamente exija a adoção do procedimento (o que deve ser justificado).

Após e independentemente de nova intimação, a parte reclamante, no prazo de 5 dias úteis prazo poderá apresentar réplica.

Decorridos os prazos supra, também independentemente de intimação, as partes terão 5 (cinco) dias para apresentar razões finais ou dizer expressamente, se pretendem produzir prova testemunhal, após o que estará encerrada a instrução processual, devendo os autos voltarem conclusos para prolação da sentença, da qual as partes serão intimadas.

As partes deverão manifestar-se, expressamente, caso pretendam produzir provas, justificando-as e fundamentando-as, preferencialmente em petição específica para melhor visualização no PJe.

A parte reclamante deverá controlar os seus prazos através da data da postagem contida na cópia da notificação da parte contrária mais 48 horas úteis (Súmula nº 16 do C.TST) e não pela aba "expedientes", já que nesta última o "fim do prazo legal" não considera corretamente as intimações postais. Poderá, inclusive, rastrear o número do Registrado Postal no site dos Correios para confirmar a data exata da entrega e juntar aos autos.

Nada mais.

Intimem-se as partes.

CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA]

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

